

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.096, DE 2020

Apensados: PL nº 5.144/2020, PL nº 5.238/2020, PL nº 5.208/2020, PL nº 5.219/2020, PL nº 5.535/2020, PL nº 159/2021

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como estabelece nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto – Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais) para coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e testemunhas, bem como para prever nova causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

Art.2º O art. 344 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Coação no curso do processo

Art. 344.

.....

Parágrafo único - A pena aumenta-se de um terço até a metade se o processo envolve crime contra a dignidade sexual.



* c d 2 1 5 0 7 2 1 6 2 6 0 0 *

Art. 3º O Decreto- Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

- I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos;
- II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

"Art.474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

- I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos;
- II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas."

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 81 da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, renumerando-se os parágrafos posteriores:

"Art. 81.
.....

§1º Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização, civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, sendo vedada:

- I - a manifestação sobre fatos que não constem nos autos,



II - a utilização de linguagem, informações ou material que ofenda a dignidade da vítima ou de testemunhas.

..... (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Alice Portugal

Deputada Federal

Documento eletrônico assinado por Alice Portugal (PCdoB/BA), através do ponto SDR_56180, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

9 7800 3150 731634000

Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016